



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.003507/2009-98
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1302-006.473 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FONCEPI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator. Processo julgado no período da manhã do dia 20/06/2023.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Wilson Kazumi Nakayama, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Oliveira, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado), Miriam Costa Faccin (suplente convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente o Conselheiro Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício, fls. 02226¹, interposto pela decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – Ribeirão Preto (SP), fls. 02226/02255, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ARBITRAMENTO DE LUCRO. IMPROCEDENTE.

Para proceder ao arbitramento dos lucros, a fiscalização deve demonstrar, de modo inequívoco, a imprestabilidade da escrituração contábil do contribuinte para a determinação do lucro real.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Os lançamentos reflexos seguem a sorte do principal, face à coincidência dos fatos geradores que motivaram as exigências.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Acórdão

Acordam os membros da 15ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, julgar a **impugnação procedente, exonerando o crédito tributário exigido.**

Vencido o julgador José Carlos Ortolani, que votou pela manutenção do crédito tributário, sob o fundamento de que a não apresentação dos livros auxiliares durante o procedimento de fiscalização impossibilitou a melhor elucidação dos lançamentos questionados, caracterizando a escrituração como imprestável para a determinação do Lucro Real, o que justifica o arbitramento efetuado.

Desta decisão, recorre-se de ofício Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em face de o crédito tributário exonerado estar acima do limite de alçada fixado no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Para esclarecimento, a autuação trata de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (**IRPJ**), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (**CSLL**), Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (**COFINS**), Contribuição para o Programa de Integração Social (**PIS**), relativos a fatos geradores ocorridos no ano calendário 2004. O valor total do crédito tributário do processo corresponde a R\$ 3.751.460,00, fls. 002.

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

ADMISSIBILIDADE:

Quanto ao Recurso de Ofício, seu motivo foi a exoneração de crédito tributário no valor total de R\$ 3.751.460,00, fls. 002, correspondente à totalidade do crédito exigido.

Contudo, atualmente, o valor de alçada, exonerado, que fundamenta que se recorra de ofício é de R\$ 15 milhões, conforme Portaria MF nº 02/2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Há regra, vinculante, no CARF sobre como proceder nessa situação:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, uma vez que o montante exonerado é inferior ao novo valor de alçada, vota-se por não conhecer do recurso de ofício interposto.

CONCLUSÃO:

Devido ao exposto, vota-se em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

¹ Numeração conforme arquivo pdf.